



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, referentes à segurança e infraestrutura para a oferta de alimentação escolar.

Autor: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.941, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre alimentação escolar e dá outras providências.

Na justificção, a autora argumenta que o pleno funcionamento da alimentação escolar depende diretamente das condições de trabalho e da valorização dos profissionais responsáveis por sua execução.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado. O Programa é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Com origem que remonta à década de 1940, o Pnae vem evoluindo e sendo aperfeiçoado ao longo das décadas. Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar. Em 2009, a Emenda Constitucional nº 59 estendeu esse direito aos alunos de todas as etapas da educação básica.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Desde sua criação até 1993, a execução do programa se deu de forma centralizada, na qual o órgão gerenciador planejava os cardápios, adquiria os gêneros por processo licitatório, contratava laboratórios especializados para efetuar o controle de qualidade e ainda se responsabilizava pela distribuição dos alimentos em todo o território nacional.

A partir de 1994, deu-se início à descentralização dos recursos para execução do Programa, por meio da Lei nº 8.913, de 12/07/1994, mediante a celebração de convênios com os entes subnacionais. A consolidação desse processo culminou com a edição da Medida Provisória nº 1.784, de 1998, quando a transferência passou a ser feita automaticamente.

Outra grande conquista, já nos anos 2000, foi a instituição de Conselho de Alimentação Escolar (CAE) em cada município brasileiro, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do Programa.

Em 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.178, de 28/06/2001, que introduziu a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pelo governo federal sejam aplicados exclusivamente em produtos básicos e o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, fomentando o desenvolvimento da economia local.

Entre as mudanças mais recentes, destacamos: i) a exigência, a partir de 2006, da presença do nutricionista como responsável técnico pelo Programa, o que permitiu uma melhoria significativa da qualidade do Pnae; ii) a garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do FNDE sejam

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar, prevista na Lei nº 11.947, de 16/06/2009.

Além dessas mudanças aqui elencadas, vários outros aperfeiçoamentos foram introduzidos no Pnae por meio de resoluções internas do FNDE, fruto de aprendizagens geradas na implementação e de necessidades decorrentes da expansão e da maior complexidade que a gestão do Programa assumiu. São notáveis os ganhos em termos de cuidado com a definição e o controle social sobre os parâmetros nutricionais e a qualidade das refeições oferecidas aos alunos. Essa política pública é conhecida mundialmente como um caso de sucesso de Programa de Alimentação Escolar Sustentável.

É chegada a hora de novo avanço nessa trajetória exitosa do Pnae. Trata-se de mais uma mudança histórica. A proposta apresentada pela Deputada Talíria Petrone insere novas diretrizes no art. 2º da Lei nº 11.947/2009, vinculadas à infraestrutura e às condições de trabalho dos profissionais responsáveis pela alimentação escolar. A autora argumenta que:

(...) o pleno funcionamento da alimentação escolar depende diretamente das condições de trabalho e da valorização dos profissionais responsáveis por sua execução. Cozinheiras escolares, em sua maioria mulheres, enfrentam infraestrutura precária, sobrecarga de trabalho, ausência de equipamentos de proteção, baixos salários e falta de formação continuada.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Essa realidade compromete não apenas a saúde e a dignidade dessas trabalhadoras, mas também a qualidade da alimentação oferecida aos estudantes. Por isso, é urgente garantir direitos mínimos como cozinhas adequadas, dimensionamento correto das equipes, EPIs, espaços de descanso, formação gratuita e participação ativa dessas profissionais nas decisões da escola.”

Em relação ao texto, sugerimos apenas um pequeno ajuste na redação do inciso X do art. 2º, substituindo a menção à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), vinculada ao Ministério Saúde (MS), e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) pela expressão “pelos órgãos competentes”, que nos parece mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa.

Tendo em vista o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.941, de 2025, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, referentes à segurança e infraestrutura para a oferta de alimentação escolar.

EMENDA Nº

No art. 1º do Projeto de Lei nº 2.941, de 2025, dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

"Art. 2º.....

.....

X – o atendimento integral às normas de segurança alimentar e nutricional e de boas práticas, conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos federais competentes.

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

